
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.717, DE 26 DE JANEIRO DE 2005*

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.275, de 14 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.705, de 19/06/2006.

* Esta Lei sofreu alterações e acréscimos em seus dispositivos pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

Cria o Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP), vinculado à Defensoria Pública do Estado do Pará.

* O art. 1º desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Pará”.

Art. 2º O FUNDEP tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária e os recursos financeiros da Defensoria Pública do Estado do Pará com recursos complementares para atender, principalmente, o aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, a expansão e manutenção de seu funcionamento e capacitar profissionalmente seus membros e servidores, podendo ainda:

I - prover recursos destinados ao aparelhamento ou reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado;

II - investir na realização de eventos, cursos, seminários, congressos e congêneres destinados à capacitação e especialização dos membros e servidores da Defensoria Pública, inclusive mediante co-participação, co-realização ou cooperação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - investir na construção, adaptação, restauração, ampliação e demais reformas nas instalações da Defensoria Pública;

* O caput e incisos II e III do art. 2º desta Lei foram alterados pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º O Fundo tem como finalidade:

I -;

II - investir na capacitação dos servidores do Órgão;

III - investir na construção e reformas das instalações da Defensoria Pública;”

IV - realizar investimentos de qualquer natureza que visem ao desenvolvimento e ao fortalecimento da atividade da Instituição;

V - incentivar as suas atribuições constitucionais, estimulando políticas de proteção à cidadania e o acesso à justiça dos legalmente necessitados.

VI - custear despesas destinadas ao auxílio-saúde dos membros e servidores, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará;

VII - conceder ajuda de custo para aquisição de livros de conteúdo jurídico, nacionais ou estrangeiros, bem como para a aquisição de aplicativos de informática e outros insumos, desde que afetados ao exercício das funções pelos membros da Defensoria Pública, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

* Incisos VI e VII do art. 2º foram alterados pela Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 2022, publicada no DOE Nº 35.168, de 28/10/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º

.....

VI - adquirir equipamentos, mobiliários, veículos e outros bens permanentes;

VII - custear despesas destinadas ao funcionamento de unidades da Defensoria Pública e do serviço de informática.

~~* Foram acrescidos os incisos VI e VII ao art. 2º desta Lei, através da Lei 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.~~

§ 1º Além da destinação dos recursos previstos neste artigo, poderá ser utilizada parte dos recursos no gerenciamento do FUNDEP.

§ 2º Compreende-se por investimentos toda despesa que se destinar à melhoria da eficácia e da eficiência das atividades-fins do Órgão, conforme respectiva designação legal.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas com pessoal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - valores arrecadados judicial e extrajudicialmente em decorrência de verbas de sucumbência, honorários periciais e quaisquer outros honorários devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará;

* O inciso I do art. 3º desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

I - valores arrecadados em decorrência de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará;”

II - doações, legados, repasses e outras receitas oriundas da União, Estado, Prefeituras, entidades públicas, autarquias e fundações;

III - outros recursos consignados na lei orçamentária;

IV - valores oriundos de convênios e contribuições de qualquer natureza.

V - dotações orçamentárias do tesouro estadual;

VI - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas nesta Lei;

VII - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

VIII - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para uso de terceiros nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Pará;

IX - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos e outros bens e materiais inservíveis ou dispensáveis;

X - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo;

XI - valores decorrentes de taxas de inscrição pagas por interessados em cursos, concursos, processos seletivos, seminários e outros eventos congêneres promovidos pela Defensoria Pública;

XII - rendas eventuais tais como venda de publicações e de obras literárias promovidas, editadas, produzidas ou organizadas pela Defensoria Pública do Estado;

XIII - valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicação de multas, ressarcimentos ou indenizações devidas à Defensoria Pública do Estado por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em lei;

XIV - valores de multas moratórias e correção monetária oriundos de devolução de diárias e suprimentos de fundos não efetivados no prazo legal;

XV - recursos próprios da Defensoria Pública do Estado não vinculados ao orçamento anual;

XVI - 4% (quatro por cento) do valor dos emolumentos mensais das serventias extrajudiciais de notários e registradores, excetuadas as isenções conferidas por lei e regulamentos específicos, percentual que será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de guia própria, em conta especial do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará(FUNDEP);

XVII - demais recursos previstos em lei ou que eventualmente lhe venham a ser destinados.

§ 1º O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º Os bens por qualquer forma adquiridos pelo FUNDEP, incluídas as doações, legados e contribuições, passarão a constituir-se como bens da Defensoria Pública do Estado do Pará por incorporação ao seu patrimônio.

* Foram acrescentados os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e os §§ 1º e 2º ao art. 3º desta Lei, através da Lei 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

Art. 4º O FUNDEP é gerido por um Conselho Diretor composto pelo Defensor Público-Geral, que o preside, pelo Sub-defensor Público-Geral, pelo Diretor Administrativo, pelo Diretor da Escola Superior e por um membro estável da carreira de Defensor Público em efetivo exercício.

* O caput do art. 4º desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º As diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do FUNDEP serão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, que terá a seguinte composição:”

I - Procurador Geral da Defensoria Pública;

II - dois representantes da direção da Defensoria Pública do Estado;

III - um representante da Secretaria Especial de Estado de Defesa Social;

IV - um representante da Secretaria Especial de Estado de Gestão;

V - um representante da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

VI - um representante dos servidores da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. REVOGADO

* Este Parágrafo único do art. 4º foi revogado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º

Parágrafo único. O FUNDEP será presidido pelo Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado, o qual será seu ordenador de despesa.”

§ 1º Ao Conselho Diretor compete:

I - estabelecer as diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - aprovar planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar os balancetes e os relatórios anuais.

§ 2º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo e seu ordenador de despesas, compete:

I - manter os recursos do Fundo em conta bancária mantida em instituição financeira;

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

III - elaborar prestação de contas anuais, com demonstrações contábeis;

IV - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

V - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação e controle dos recursos do Fundo;

VI - autorizar o pagamento parcelado das verbas de sucumbência, honorários periciais e quaisquer outros honorários devidos à Defensoria Pública.

§ 3º O membro estável da carreira de Defensor Público de que trata o caput será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Conselho Diretor se reúne com a presença mínima de três membros e suas decisões são tomadas por maioria simples.

* Foram acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º desta Lei, através da Lei 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

Art. 5º Os recursos do Fundo ficarão vinculados à receita própria e originária do órgão arrecadador, sendo vedado ao Conselho Diretor a destinação dos recursos para outro fim que não os previstos no art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada parte dos recursos no gerenciamento do FUNDEP em valores ou limites estabelecidos pelo Conselho Diretor.

* O parágrafo único do art. 5º desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

Parágrafo único. Ficam destinados 3% (três por cento) da receita bruta do FUNDEP ao seu órgão gestor, para fins de gerenciamento do Fundo.”

Art. 6º Fica autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do ano de 2005, até o limite dos recursos arrecadados em decorrência de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 7º Toda a receita do FUNDEP deverá ser depositada em conta específica em estabelecimento bancário no qual a Defensoria Pública mantenha suas contas-correntes.

* O art. 7º desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Toda a receita do FUNDEP deverá ser depositada em conta específica e especializada no BANPARÁ, cuja movimentação se fará sob a responsabilidade e deliberação do Conselho Diretor, através de ordem bancária, cheque nominal ou nota financeira.”

Art. 8º Da execução dos recursos do FUNDEP serão prestadas, anualmente, contas ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 9º Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. As normas complementares destinadas a implementação e regulamentação do FUNDEP serão editadas por ato do Defensor Público-Geral.

* O art. 10 desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08 de janeiro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de janeiro de 2005.

VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO
Governadora do Estado em exercício

DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.